



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 295 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/05/2004

PROCESSO Nº 1/002500/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20003688

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INDÔNEO – Omitir declarações quanto à descrição dos produtos. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA por UNANIMIDADE** de votos. Confirmada a inidoneidade das Notas Fiscais, uma vez que, as quantidades transportadas divergem das especificadas nos referidos documentos, com aplicação de penalidade menos severa. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 131 inciso III, Art. 21 inciso II alínea “c”, ambos do Decreto 24.569/97 e Art. 123 inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03, com base no Art. 106 inciso I alínea “c” do CTN.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Nºs. 048 e 049, consideradas inidôneas por omitir informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, inclusive não possibilitando determinar a que unidade se refere, (Dz).

Base de cálculo da autuação R\$ 36.000,00.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 11 dos autos.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, fora julgado *PROCEDENTE* a autuação, sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 57).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- Não fora lavrado termo de retenção para regularização da situação conforme determina a legislação em vigor.
- Reconhece que houve um acréscimo de 942 peças de produtos com relação as notas fiscais.
- Não houve intenção da recorrente em confundir ou enganar o fisco.
- Que a multa é confiscatória.
- Pede a nulidade ou a improcedência do feito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls. 94 a 96), sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, por aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias a perfeita identificação dos produtos, inclusive impossibilitando identificar a unidade a que se refere (DZ).

Analisando os documentos apresentados verificamos que as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais encontram-se em quantidades divergentes, se considerarmos as mesmas como dúzias ou dezenas, em nenhuma destas unidades, há coerência entre as quantidades transportadas e as constantes nos documentos fiscais apresentados ao fisco, apresentando-se em quantidade maior ou menor.

Portanto, as notas fiscais não se encontravam preenchidas obedecendo ao que determina o Art. 170 do RICMS, no caso específico, os campos destinados às quantidades e unidade de medida.

Com relação a possibilidade de regularização dos documentos fiscais através de Termo de Retenção, como suscitou o autuado, o mesmo só é admitido quando da existência de erro formal, o que não foi o caso, uma vez que os documentos fiscais foram considerados inidôneos na forma do Art. 131 inciso II do RICMS, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Considerando-se a Nota Fiscal inidônea na forma do artigo supratranscrito, não estará sujeita a lavratura do termo de retenção, conforme determina o Art. 830 do Decreto 24.569/97, lavrando-se de imediato o Auto de Infração com retenção de mercadoria na forma procedida pelos autuantes.

Diante da infração acima apontada torna-se o transportador responsável pelo pagamento do imposto devido na forma do Art. 21 inciso II alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade dos referidos documentos.

Contudo, devemos apontar como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, observando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser esta mais benéfica ao contribuinte obedecendo o que determina o Art 106 do CTN.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar preliminar de nulidade, conhecer do recurso oficial, voluntário negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação de sanção decorrente da Lei 13.4187/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

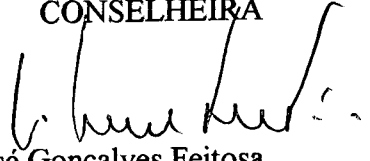

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.P. 
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO